



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000  
E-mail: camara\_rosario@hotmail.com

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	AUTOR
PROJETO DE LEI	025 / 2025	VER. GUSTAVO REIS

#### EMENTA

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE SALAS SENSORIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ROSÁRIO – MA QUE POSSUAM ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E OUTROS TRANSTORNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Rosário – MA, a criação e adaptação de Salas Sensoriais nas escolas da Rede Municipal de Ensino que possuam alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos que demandem recursos específicos para aprendizagem, socialização e desenvolvimento.

**Art. 2º** As Salas Sensoriais têm como finalidade:

- I – oferecer um ambiente estruturado, seguro e acolhedor para estimulação sensorial adequada;
- II – auxiliar no processo de ensino-aprendizagem, proporcionando experiências que favoreçam a atenção, a concentração e o equilíbrio emocional;
- III – contribuir para a inclusão e permanência dos alunos na rede regular de ensino, garantindo equidade no acesso à educação;
- IV – apoiar o trabalho dos profissionais de educação e equipe multidisciplinar no acompanhamento dos estudantes.

**Art. 3º** - As Salas Sensoriais deverão ser equipadas com materiais e recursos adequados às necessidades dos alunos, tais como:

- I – painéis sensoriais e táteis;
- II – jogos educativos adaptados;
- III – mobiliário ergonômico;
- IV – iluminação e sonorização controladas;
- V – equipamentos de estimulação motora e cognitiva;
- VI – demais recursos necessários, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Educação e equipe pedagógica especializada.

**Art. 4º** - A implantação das Salas Sensoriais será realizada de forma gradativa, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação, dando prioridade às escolas que apresentem maior número de alunos diagnosticados com TEA, TDAH e outros transtornos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos, pedagógicos e financeiros para sua execução.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogando-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a inclusão educacional e promover o desenvolvimento integral dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos, por meio da criação de Salas Sensoriais em escolas da Rede Municipal de Ensino de Rosário – MA.

Esses espaços são planejados para oferecer estímulos controlados que auxiliam no processo de aprendizagem, no desenvolvimento cognitivo, motor e socioemocional, além de contribuírem para a redução da ansiedade e da sobrecarga sensorial comum em muitos estudantes com necessidades específicas.

A educação inclusiva é um direito garantido pela Constituição Federal (art. 205 e 208), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Assim, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso deste Legislativo com uma educação de qualidade, inclusiva e igualitária, proporcionando às crianças e adolescentes condições reais de aprendizado e desenvolvimento.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 18 de setembro de 2025.

---

**VER. GUSTAVO DOS SANTOS BERNARDINO**